



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.004205/2003-59  
**Recurso n°** 337.086 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.880 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA  
**Recorrente** OCELC CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA OCELC SERVIÇOS LTDA.).  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 1998

INCLUSÃO RETROATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA. COMPROVAÇÃO DE INTENÇÃO DE ADERIR. CABIMENTO.

Inexistindo no processo provas inequívocas de que a Recorrente exerceu atividade cujo exercício impedisse a opção pelo Simples, cabível o deferimento do pleito de inclusão retroativa no referido regime, quando comprovada a intenção de aderir a esse Sistema na forma do parágrafo único do artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Roberto Armond Ferreira da Silva e Sérgio Rodrigues Mendes.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 167 e 168):

Trata o presente processo, apresentado em 30/05/03, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos à data de constituição da empresa — 10 de outubro de 1997 - sob a justificativa (fl. 01) de que “desde sua constituição, em 10/10/97, a empresa exerce a atividade de prestação de serviços de organização de relatórios e documentos em geral (grifos acrescidos), o que possibilita o seu enquadramento no SIMPLES...”. Juntou aos autos Certidões Negativas Quanto À Dívida Ativa da União relativas à empresa e aos sócios (fls. 21 a 23), Certidão Negativa de Débito da Previdência Social relativa à empresa (fl. 24), Contrato Social nº 53706 (fls. 16 a 19), de 30/04/97, Alterações Contratuais nºs 56273 (fls. 13 a 15), de 10/10/97, 59627 (fls. 9 a 11), de 25/06/98, 81943 (fls. 6 a 7), de 23/05/02, e 92397 (fls. 107 a 113), de 29/01/04, cabendo destacar que houve pequena alteração no objeto social apenas na última Alteração Contratual. Completou a instrução documental com cópias dos DARFs recolhidos na rubrica do Simples (fls. 25 a 56) e das Declarações Simplificadas entregues (fls. 65 a 76 e 118 a 148), e Procuração original delegando poderes para representá-la na manifestação de inconformidade interposta (fl. 105).

2. Tal pleito foi indeferido em 20/04/04 pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através da Decisão DICAT Nº 169/2004 (fls. 94 e 95), sob o argumento de que “A empresa, de acordo com a cláusula segunda do seu Contrato Social tem por objeto o ramo de prestação de serviços de arquivo de relatório e documentos em geral”, atividades que constituem óbice ao ingresso no regime simplificado, em função do disposto no art. 20 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 355, de 29 de agosto de 2003. Cita, ainda, Decisões de processos de consulta à SRF que vedam o ingresso no Simples às empresas que se dedicam à tarefa de organização e reorganização de arquivos.

3. Comunicada do indeferimento em 25/05/04 (fl. 96 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 23/06/04 (fls. 98 a 148), alegando (fls. 98 a 99), em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 As Decisões em processos de consulta foram exaradas após a data em que requer a retroatividade (10/10/97), e entende que não é possível “lançar mão de legislação posterior à data de referência da questão”;

3.2 A atividade-fim da empresa não é organização e reorganização de arquivos, como citada nas Decisões, mas, sim, “colocar em caixas ou pastas, documentos e/ou relatórios conforme orientação da empresa contratante”, que enfatiza ser “colocar documentos e relatórios em caixas/pastas, conforme controle e orientação da empresa contratante, e essas caixas e/ou pastas ficam guardadas também na empresa contratante ou em qualquer outro local por ela indicado e de sua responsabilidade”;

3.3 Registra que sua atividade não consta como vedada nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317/96;

3.4 “Entendemos que, uma vez alterada a interpretação da Receita Federal acerca das atividades passíveis de se inscreverem no SIMPLES, não pode aplicar referido método de maneira retroativa, ferindo o princípio da irretroatividade”;

3.5 Por fim, afirma que recolheu mensalmente os impostos devidos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 166):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

A inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e atende às demais exigências legais.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 03/11/2006 (fls. 171-verso), a tempo, em 23/11/2006, apresenta a interessada Recurso de fls. 172 e 173, instruído com os documentos de fls. 174 e 175, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. Consta, de fls. 178 a 182, Resolução nº 301-2.053, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento do processo em diligência, cujo atendimento se deu de fls. 226 a 228.

5.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

6. O objeto do presente processo é a solicitação de inclusão retroativa da empresa Recorrente no Simples, **desde 10/10/1997**, data de sua constituição (fls. 85, 87, 152 e 161).

7. Para esse fim, cumpre transcrever o contido no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002, de seguinte teor:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, e no processo 10168.004370/2002-37, declara:*

*Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf - Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.*

8. Segundo se observa das peças do processo, **atende** a Recorrente, plenamente, ao previsto naquele ADI, com a juntada de cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darfs Simples) (fls. 25 a 56 e 89 a 93) e de Declarações Simplificadas (fls. 65 a 77 e 88).

9. Entretanto, entendeu a DRF de origem que a Recorrente exerceria atividades não permitidas ao Simples, a saber: **“prestação de serviços de arquivo de relatório e documentos em geral”**, tendo sido, por conseguinte, indeferido o pedido (fls. 94).

10. Sucede que essa atividade de “prestação de serviços de arquivo de relatório e documentos em geral” somente passou a constar do contrato social da Recorrente **a partir de 2004**, em sua Quarta Alteração Contratual (fls. 78 e 79).

11. A DRJ, por sua vez, ciente desse fato, e **inovando no feito**, entendeu que a atividade anterior da Recorrente, ou seja, “**prestação de serviços de organização de relatórios e documentos em geral**”, por ela denominada de “organização de arquivos” (fls. 170, item 13) também impediria o ingresso no regime simplificado, por se tratar de atividade privativa de **administrador** (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

12. Além do fato pouco louvável de haver cruzado as atividades indicadas pela Recorrente em seus contratos sociais em épocas distintas (“prestação de serviços de organização de relatórios e documentos em geral” e “prestação de serviços de arquivo de relatório e documentos em geral”) para daí extrair a de “organização de arquivos”, entendeu o tribunal *a quo* tratar-se de atividade própria de administrador, quando - se assim o fosse - seria atividade típica de **arquivista**, profissão regulamentada pela Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, e pelo Decreto nº 82.590, de 6 de novembro de 1978.

13. Como resultado da diligência proposta pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 178 a 182), foram juntados aos autos, relativamente ao período anterior a 20/10/2004, quando se deu sua exclusão voluntária do Simples, ao passar a exercer a atividade de corretora de seguros (fls. 196 e 207), os seguintes documentos:

- a) contrato de prestação de serviços de processamento de dados e elaboração de relatórios, com Euroamérica Corretora de Seguros Ltda., datado de 01/09/2001 e por prazo indeterminado (fls. 197 e 198), e respectiva nota fiscal (fls. 219);
- b) contrato de prestação de serviços de elaboração e análise de relatórios relativos a propostas de programas de seguros em geral, com Makro Atacadista S/A., de 31/03/2002 e com prazo de um ano prorrogável (fls. 199 a 205), e correspondente nota fiscal (fls. 220); e
- c) nota fiscal de relatórios elaborados à ACM Consulting Corretores de Seguros Ltda., em 25/09/2000 (fls. 218).

14. Afirma o fiscal autuante que, em relação ao período anterior a 2004, “não foi possível firmar convicção quanto à real atividade desenvolvida, em virtude da mudança do objeto social”, que passou a ser de corretagem de seguros (fls. 227, subitem 10.2).

15. Por conseguinte, inexistindo no processo provas inequívocas de que a Recorrente exerceu atividade cujo exercício impedisse a opção pelo Simples, **cabível** o deferimento do pleito de inclusão retroativa no referido regime a partir de 10/10/1997, quando comprovada a intenção de aderir a esse Sistema na forma do parágrafo único do artigo único do ADI SRF nº 16, de 2002.

Processo nº 11831.004205/2003-59  
Acórdão n.º **1803-00.880**

**S1-TE03**  
Fl. 238

---

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes